



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0007/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 004/2025 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO PARA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 004/2025**, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que dispõe sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito municipal.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

A proposta encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, consagrados nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, alinha-se a práticas internacionais que visam facilitar o reconhecimento e o atendimento adequado a pessoas com deficiências não visíveis.

Entretanto, cabe destacar que a matéria já foi disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 14.624/2023, que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Diante desse contexto, considerando o princípio da harmonia federativa e da competência legislativa, recomenda-se que a proposta não edite uma nova norma municipal idêntica à legislação federal, mas sim que tenha por objeto a regulamentação da aplicação da Lei Federal no âmbito municipal, detalhando aspectos específicos da sua implementação.

Assim, **OPINA-SE PELA ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2025**, com a necessária adaptação do texto para restringi-lo à regulamentação da legislação federal no município de Itaitinga, evitando repetições normativas e assegurando maior segurança jurídica em sua aplicação, **SEGUIDO DE SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

